



1ª Turma de Direito Privado
Processo nº: 0042289-63.2014.8.14.0301
Comarca: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
Apelante: Pascoal Savino Júnior
Advogado: Carlos Felipe Alves Guimarães – OAB/PA nº 18.307
Apelado: Banco Itaucard S/A
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESPACHO PRÉVIO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL PELO AUTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 321 DO CPC/2015. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Relator – Juiz Convocado

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por PASCOAL SAVINO JÚNIOR, em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Belém – PA, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, ajuizada pelo apelante, que indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo, 267, I, do CPC/1973.

Em suas razões, arguiu o apelante que o caso concreto exige a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor para que seja trazido aos autos o contrato de financiamento firmado entre as partes litigantes, para que seja constatada a existência de cláusulas abusivas, além de juros em desacordo com o determinado pelo Decreto nº 22.626/33.

Ao final, requereu seja o recurso conhecido e provido, para o fim de reformar em sua totalidade a sentença do Magistrado de Piso.

A apelação foi recebida em seus efeitos suspensivo e devolutivo pelo Magistrado de Piso (fl.40).



Não há contrarrazões, conforme certidão de fls. 40v.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 41).

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

DECIDO.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Trata-se de ação de busca e apreensão julgada extinta com fundamento no art. 267, I, do CPC, indeferida a inicial por ausência de especificação adequada dos fatos e fundamentos jurídicos da demanda.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL interposta por PASCOAL SAVINO JÚNIOR.

Em uma análise dos autos, verifico que o magistrado de base, entendendo que o apelante deveria ter ajuizado ação cautelar anterior com vistas a obter o contrato firmado entre si e a instituição financeira apelante, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC.

O art. 284, parágrafo único, do CPC/1973, dispunha:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial.

O art. 321, §1º do CPC/2015, assim dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de



dificultar o julgamento de mérito, determinará que autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O art. 283 do CPC/73 dispunha que a petição inicial deveria ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, isto é, aqueles exigidos por lei, bem como os que porventura constituíssem o fundamento da causa de pedir.

A expressão "documento indispensável" é utilizada pela doutrina, de forma maciça, para designar aqueles documentos sem os quais não há como demonstrar a veracidade das alegações do autor, pois se encontram intrinsecamente relacionados à causa de pedir narrada na inicial.

Dito isto, entendo que houve equívoco no julgamento, pois, se na petição inicial não havia sido juntado o Contrato de Abertura de Crédito Bancário, para financiamento do veículo Fiat Pálio ELX, ano/modelo 2004/2004, de placa JUM-8021, RENAVAM 0082092381-5, no valor de R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais), o magistrado de 1º grau deveria ter seguido o disposto no caput do art. 284 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da ação, disponibilizando o prazo legal para a emenda da exordial e, caso não fosse providenciado o requerido pelo juízo em tempo, estaria amparado legalmente a proceder com o indeferimento da peça.

Nesta esteira, vem se manifestando os demais Tribunais:

AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ÂSENTENÇA DE EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL Â AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EMENDAR A INICIAL - SENTENÇA NULA-RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE 1 - Segundo o disposto nos artigos 282 e 285-A, ambos do CPC, compete à parte autora/apelante indicar de forma precisa, na inicial, qual o contrato pretende revisar, bem como as cláusulas que entende abusivas, uma vez que o pedido formulado, deve ser certo e determinado. 2 - Não se admite o ingresso de ações com pedido de genéricos, sem que o procurador da parte sequer verifique qual tipo de contrato as partes realmente firmaram e quais as cláusulas que se entenda por abusivas. Faz-se necessário a determinação pelo juiz a quo, de apresentação do contrato firmado entre as partes, como também a intimação da parte apelante para emendar a inicial, ou mesmo pela parte apelada, segundo o disposto no art. 284 do CPC. Compulsando os autos verifico que não fora oportunizado à parte apelante a emenda da inicial, entendo, assim, que resta caracterizado o cerceamento de defesa, ante a não determinação de juntada do contrato e a impossibilidade de indicar quais cláusulas pretende revisar, o que, a toda evidência, negou ao apelante as garantias constitucionais ao devido processo legal. 3 - Portanto, deve a sentença de fls. 178/180 ser tida como nula, a fim de que seja oportunizada à parte a emenda da exordial. 4- Recurso conhecido e provido à unanimidade. (AC 00043727520068180140 PI 201400010072770. Órgão julgador: 1ª Câmara Especializada Cível. Publicação: 08/07/2015. Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO CÉDULA DE



CRÉDITO BANCÁRIO. OBRIGATORIEDADE. (ART. 29, § 1º DA LEI 10.931/2004). CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÕES JUNTADAS POSTERIOR À PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA SEM APRECIÇÃO DO JUÍZO. CARACTERIZAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTIGOS 5º, LV E 93, IX DA CF/1988). SENTENÇA CASSADA. 1. VERIFICADA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL É OBRIGAÇÃO DO MAGISTRADO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CP, PARA QUE A PARTE POSSA CORRIGIR OS EQUÍVOCOS NELA ENCONTRADOS. 2. ESTÁ CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DA CÓPIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL, UMA VEZ QUE HÁ POSSIBILIDADE DE ENDOSSO, NOS TERMOS DO ART. 29, § 1º DA LEI 10.931/2004. PRECEDENTES DO TJDFT. 3. DISPÕE O ART. 93, IX DA CF/1988 QUE TODAS AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO DEVERÃO SER PÚBLICAS E FUNDAMENTADAS SOB PENA DE NULIDADE. ASSIM, CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA A FALTA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO FEITO PELA PARTE AUTORA E PROTOCOLIZADO EM CARTÓRIO, ANTES DA PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA. 4. É NULA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA PEÇA DE INGRESSO E DESCUMPRIMENTO DE EMENDA, SEM OBSERVAR PETIÇÃO ANTERIOR EM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 5. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA SATISFAZEM OS REQUISITOS ELENCADOS PELO ART. 282, INCISOS I A VII, E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E PREENCHEM TODOS OS REQUISITOS DA AÇÃO. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (APC 20130710332328 DF 0032273-88.2013.8.07.0007. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Publicação: 10/04/2014. Julgamento: 02 de Abril de 2014. Relator: SEBASTIÃO COELHO)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESPACHO PRÉVIO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL PELO AUTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA ANULADA. I - Nos termos do art. 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II - Incabível a extinção do feito sem resolução do mérito antes de se oportunizar a emenda à inicial, conforme art. 284 do CPC, o que caracteriza manifesto error in procedendo. III - Segundo o art. 12, VI, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica será representada em juízo por seus diretores na ausência de designação no estatuto da empresa. IV - Em se tratando de mandato outorgado e assinado pelos diretores da empresa, revela-se desnecessária a juntada dos atos constitutivos da sociedade, já que referida procuração é munida de fé pública. Jurisprudência do STJ. V - Recurso provido, de acordo com o parecer ministerial.

(TJ-MA - APL: 0414252014 MA 0008736-77.2013.8.10.0040, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 14/10/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2014)

Nessa senda, considerando os termos acima expressos, tenho que foi incorreta a extinção do processo, motivo pelo qual anulo a sentença recorrida, para que retornem os autos ao 1º grau e lá seja instruído e julgado, nos termos da legislação em vigor.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO interposto por PASCOAL SAVINO JÚNIOR, DANDO-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença recorrida, determinando que seja dado prosseguimento ao feito na instância de primeiro grau, com observância do que dispõe o art. 321 do CPC/2015 e na esteira da fundamentação legal e jurisprudencial acima, por se tratar da melhor medida de direito ao caso concreto.



É como voto.

Belém (PA), 03 de abril de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO